



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa para fornecimento de *softwares* de aplicativos de edição de vídeo, *webdesign* e *layout*. Análise Jurídica.

### I - RELATÓRIO

1. Aportou nesta **ASSJ** os autos do processo SEI nº 23.005048-4, o qual tem como objeto a contratação de empresa com o propósito de adquirir *softwares* de aplicativos de edição de vídeo, *webdesign* e *layout*, de modo a para atender às necessidades da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE-TO.

2. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- a) Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei nº. 0693080);
- b) Pesquisa de preços realizada pela Unidade demandante (Docs. Sei nº. 0642429, [0667495](#), [0695628](#), [0696389](#) e [0695631](#));
- c) Termos de Referência n<sup>os</sup> 146/2024, 407/2024 e 14/2025 (Docs. Sei n<sup>os</sup> 0696261, [0769392](#) e [0813764](#));
- d) Termo nº. 141/2024 - Termo de Ciência e Concordância de Indicação para Gestor ou Fiscal de Contrato (Doc. Sei nº. 0706142);
- e) Análise Preliminar da **DIGAF** (Doc. Sei nº. 0706720);
- f) Despacho nº. 15251/2024 da **DIGAF** aprovando os artefatos de planejamento da contratação (Doc. Sei nº. 0706776);
- g) Despacho nº. 15569/2024 do **GABPR** autorizando o prosseguimento do feito (Doc. Sei nº. [0707771](#));
- h) Pesquisa de preços/Solicitações de orçamento da **COADM** (Docs. Sei n<sup>os</sup>. 0712933, 0712944, 0712948, 0712974, 0712996, 0721983, 0721988, 0714482 e 0717727);
- i) Informação emitida pela **COADM** esclarecendo que não encontrou nenhuma contratação pública para comparação de preços, bem como também não alcançou fornecedores interessados no fornecimento do produto *Capcut*, item 2 do quadro de especificações do item 3 do Termo de Referência nº 146/2024 (0753332);
- j) Manifestação da Unidade demandante pedindo para dar prosseguimento no feito excluindo o aplicativo *Capcut* da futura contratação (0755750);
- k) Novas solicitações e orçamentos e pesquisas de preços, considerando a elaboração do Termo de Referência nº 407/2024 (0785683, 0785684, 0785686, 0785688, 0785689, 0785690, 0787962, 0797796, 0797802, 0797808, 0806685, 0806707, 0806711, 0806715 e 0806716);
- l) Planilha - **COADM** (Doc. Sei nº. [0806718](#));
- m) Justificativa do preço e razão da escolha evidenciando o atendimento ao TR e menor preço pela empresa **THC Assessoria e Tecnologia Ltda. (Preço 4)**, CNPJ nº. 37.912.883/0001-16 (Doc. Sei nº. 0808507);
- n) Documentação atinente à habilitação jurídica da empresa detentora do menor preço - (Docs.

Sei nº. 0808519 e 0808520);

o) Certidão Negativa de licitantes Inidôneos – TCU e CEIS/CNEP (Doc. Sei nºs. 0814604 e 0814661);

p) Certidões de regularidade social, fiscal e trabalhista (Docs. Sei nºs 0808513, 0808514, 0808515, 0808516, 0808517 e 0808518);

q) Autorização nº 21/2025 emitida pela Coordenadoria de Finanças contendo detalhamento da dotação orçamentária (Doc. Sei nº 0811263);

r) DD – Detalhamento de Dotação 2025DD000111 (0811292);

s) Despacho nº 3238/2025 emitido pela COLCC recomendando algumas alterações no último termo de referência (Doc. Sei nº 0811595);

t) Minuta da Portaria de Dispensa (Doc. Sei nº 0814867);

u) Minuta de Contrato (Doc. Sei nº 0814868).

**3.** Ressalta-se que para fins de análise dos custos da contratação pretendida, tendo como base os valores praticados pelo mercado, registra-se que houve uma pesquisa de preços ensejando a elaboração da Planilha **COADM** (0806718). Nesta planilha restou demonstrado que o menor preço foi ofertado pela empresa **THC Assessoria e Tecnologia Ltda.**, CNPJ nº. 37.912.883/0001-16, com o valor total de R\$ 4.930,00 (quatro mil, novecentos e trinta reais), considerando as especificações constantes do quadro do item 3 que dispõe sobre a especificação do objeto ou serviço do Termo de Referência nº 14/2025 (0813764).

#### **4. É o relatório.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**5.** De início, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

**6.** Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.<sup>[1]</sup>

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. No tocante a instrução processual, devo ressaltar inicialmente que o documento que inaugurou o processo remonta a data de 30/11/2023, isto é, muito embora se trate de contratação mais simplificada, vez que seria uma contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, já decorreram 797 (setecentos e noventa e sete) dias, considerando a data em o processo aportou nesta Consultoria Jurídica. Neste contexto, sobreleva dizer que esta Consultoria Jurídica somente teve acesso aos autos no dia 04/02/2025, véspera da posse da atual Gestão.

12. Outro ponto relevante que também nos chamou à atenção diz respeito ao objeto pretendido que, mesmo se tratando de *softwares/aplicativos* os presentes autos não foi submetido à análise do Comitê Estratégico de TI (CETI), nem sequer foi tramitado para **DINFO** em nenhum momento. Vale dizer que o inciso III do art. 10 da Resolução Administrativa nº 4/2023-PLENO, de 22 de março de 2023 estabelece ao CETI a atribuição de analisar, supervisionar e priorizar, em conformidade com as políticas do TCE/TO e de seu PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação), o planejamento anual de aquisições, **contratações** e serviços de TI. Com efeito, sugere-se que antes de encaminhar os autos ao **GABPR** que seja colhida a manifestação DINFO e do CETI.

13. Pois bem, nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

14. Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

15. Um dos pressupostos da licitação é o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atendam as condições exigidas para a contratação.

Entretanto, como exposto acima, existem situações em que o interesse público – pautado em razões de ordem técnica e/ou jurídica – demanda para a Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

16. Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

17. Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

18. A dispensa de licitação nada mais é do que uma contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação é possível, há viabilidade de competição, mas realizá-la importaria em sacrifício ou prejuízo desmedido ao interesse público. Portanto, visando o legislador resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

19. Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para as compras/serviços nos casos em que o valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesses termos estabelece o inciso II do artigo 75, do referido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

20. Valioso registrar que o valor mencionado acima foi atualizado com a edição do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, passando, no caso do inciso II do art. 75, a importância de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

21. Não obstante, de todo modo, por tratar-se de serviços cujo valor não supera o limite consignado no art. 75, inciso II da Lei nº 14133/2021 é dispensável o processo licitatório, e, assim sendo, o Gestor poderá optar entre realizar ou não licitação.

22. Conquanto, na hipótese de uma contratação direta por dispensa de licitação com espeque no art. 75, inciso II da NLLC, não se pode olvidar da necessidade de se instruir o processo da contratação com os documentos reclamados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

**23.** Pois bem, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete a necessidade de uma perfeita instrução processual que ateste o ato de dispensa. Nesse sentido, foram apresentados a documentação reclamada nos dispositivos precitados.

**24.** A seu turno, a Resolução Administrativa-TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023, prevê em art. 33 que as contratações deste Tribunal de Contas se submetem à realização da fase preparatória, incluindo, para tanto, a elaboração de artefatos de planejamento. Assim, observa-se que constam nos autos DFD e Termo de Referência, os quais passaremos a analisá-los.

#### **Documento de Formalização de Demanda – DFD**

**25.** Com relação a este documento nota-se que foi elaborado utilizando-se do modelo aprovado pelo GABPR nos autos do processo SEI nº 23.001458-5 – Doc. nº 0569862, não havendo, pois, nenhuma observação que mereça destaque, estando, desta maneira, cumprido o requisito do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **Estudo Técnico Preliminar – ETP**

**26.** Relativamente a este documento nota-se que a Unidade Demandante/Técnica se utilizou da faculdade estabelecida na hipótese do art. 40 da Resolução Administrativa – PLENO nº 7, de 29 de março de 2023, especificamente no pressuposto do inciso I, deixando, pois, de apresentar o referido documento por se tratar de futura contratação fundamentada na dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75, inciso II da Lei nº 14133, de 2021).

#### **Termo de Referência - TR**

**27.** No que se refere ao Termo de Referência foi possível perceber algumas inconsistências que, sob a nossa ótica, são passivas e correções, quais sejam:

- a) Percebe-se que há inúmeros equívocos na numeração dos itens do documento;
- b) Com relação ao item da dotação orçamentária verifica-se que foi informado o ano de 2024;
- c) No item 9 menciona requisitos de qualificação econômica, porém nos seus subitens não informa quais documentos comprovariam essa qualificação, podendo, pois, ser retirada a expressão “*E/OU ECONÔMICA*”;
- d) No subitem que menciona sobre a prova de regularidade com a Fazenda recomenda-se retirar a conjunção “ou”, substituindo-a por “e”;
- e) No item 13.1 foi consignado que a vigência seria de 5 (cinco) anos. No entanto, não restou caracterizado nos autos que o objeto a ser contratado se trata de serviços ou fornecimento contínuo. Ademais, também não foi atestado se haveria maior vantagem econômica em razão da contratação plurianual;
- f) No item 4.1. corrigir a grafia do valor estimado da contratação;
- g) No item 5.1.2. reanalisar se o prazo consignado não seria muito extenso;
- h) Com relação ao item que aborda sobre a comunicação entre o Contratante e a

### Mapa de Gerenciamento de Riscos

**28.** Atinente a este documento verifica-se que a sua exigência pode ser sopesada nos casos em que a confecção do ETP é facultada ou dispensada, na conformidade com o art. 43 da RA nº 07, de 29/03/2023. Por conseguinte, observa-se que a Unidade optou pela não apresentação do referido documento.

**29.** Consigna-se ainda, que há informação quanto à disponibilidade orçamentária (0811263 e 0811292). Acresça-se, que também foi providenciada a juntada da justificativa de preço e razão da escolha do prestador de serviços (0808507). Com efeito, entende-se que foram atendidos os incisos IV, VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

**30.** Quanto à estimativa de despesa verifica-se que esta foi obtida por meio de pesquisa de preços a 2 (duas) empresas do ramo do objeto e preços públicos (Docs. Sei nºs. 0806707, **0806711**, **0806715** e **0806716**), onde restou apurada a média de preços, ensejando, por conseguinte, na elaboração da Planilha **COADM** (0806718). Desse modo, considera-se cumprido o inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021 e inciso VI da RA nº 7/2021.

**31.** Ainda com relação a instrução processual, observa-se que foi providenciada a juntada aos autos, previamente à assinatura do contrato ou à emissão da Nota de Empenho, dos comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da certidão negativa de inidoneidade, tudo em cumprimento à regra estampada no § 4º do art. 89 da RA nº 7/2021 (Doc. Sei nºs 0814604 e 0814661).

**32.** No tocante a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, observa-se que consta nos autos o Documento Sei nº 0814597.

**33.** Superada a instrução processual, inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria, *per si*, a contratação direta, é imprescindível notar se, no caso presente, haveria uma eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

**34.** Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o Administrador deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, sejam de bens ou serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* – (Manual TCU - “Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>).

**35.** A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício. Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. (*Leonardo Baes L. de Souza, in <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao/2>*)

**36.** No caso presente, não foi apresentado relatório DESPLICIT/2025, como de praxe, sendo sua ausência justificada por meio do Despacho nº 3125/2025 da **COOFI** (0811308). Com efeito, não foi possível certificar se houve ou não, neste exercício, outras despesas da mesma natureza que, somadas a essa, extrapolaria o valor permitido por lei de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

**37.** Neste contexto, é de suma importância que a Unidade Técnica certifique se não haveria um fracionamento de despesas, efetuando a soma do objeto pretendido com aquisições que porventura já tenham sido realizadas no exercício financeiro de 2025 e que sejam da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**38.** No que se refere a minuta do instrumento contratual (0814868) exibida nos autos, percebe-se que esta foi elaborada em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que tange a nova lei de licitações e contratos administrativos. Não obstante, observa-se necessidade de, no preâmbulo, alterar o nome do Presidente do TCE-TO, considerando a posse do Conselheiro Alberto Sevilha ocorrida no dia 05/02/2025. Ademais, caso haja alteração do Termo de Referência no que diz respeito ao prazo de vigência e prazo de fornecimento do objeto, a COLCC deverá ajustar a minuta do contrato levando em consideração tais modificações.

### III - CONCLUSÃO

**39.** Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na dispensa de licitação, alicerçado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada as seguintes recomendações:

- a) Verificar o que restou consignado nos **itens 12, 27, 37 e 38** desta peça opinativa;
- b) Que seja analisada a possibilidade de realizar a dispensa de licitação na forma eletrônica seguindo as instruções contidas no Manual Técnico Operacional de Aquisições desta Corte de Contas (págs. 38 a 52);
- c) Seja providenciado um novo Certificado de Regularidade do FGTS, considerando que aquele que está acostado aos autos se encontra com validade expirada;

**40.** Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

**41.** Encaminhe-se os autos à consideração superior.

**42. É o parecer, s.m.j.**



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **ASSESSOR IV**, em 11/02/2025, às 16:50, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0816707** e o código CRC **8F03A8F1**.